

## **EMENDA Nº 215**

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art.337, inciso II do anteprojeto:

*II - antecedente: registro de sanção administrativa imposta pela autoridade competente, precedente no tempo em prazo não superior a 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado administrativo do procedimento para apuração de infração até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica, exceto para os casos de suspensão, onde o registro da punição vigorará por 1 (um) ano após o decurso dos 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da penalidade de suspensão.*

### **JUSTIFICATIVA**

A penalidade de suspensão durará 180 (cento e oitenta) dias. Na forma o parágrafo único do artigo 353. Sugere-se, portanto, que a suspensão somente seja retirada dos registros competentes após 1 (um) ano de sua aplicação.

Brasília, 24/03/2016.

**Ronei Saggiaro Glanzmann**  
Membro da CERCBA